

A. I. Nº - 022198.0308/04-1
AUTUADO - TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A
AUTUANTES - LUIZ GONZAGA SOUZA VAZ e JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 03.09.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0319-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou demonstrado que, no momento da aquisição das mercadorias, o autuado ainda não estava legalmente impedido de comercializar, haja vista que o cancelamento de sua inscrição ocorreu posteriormente à emissão do documento fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 13/03/04, para exigir o ICMS no valor de R\$7.756,94, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232264.0011/04-8 acostado às fls. 5 e 6 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fls. 15 a 21) reconhecendo que sua inscrição estava cancelada “por falta de entrega de duas DMA’s consecutivas”, mas que “a Secretaria da Fazenda não observou o dispositivo da lei que determina a NOTIFICAÇÃO do ato de cancelamento”.

Acrescenta que a legislação prevê que “sanada a obrigação acessória – ou seja – enviada a DMA, se teria automaticamente a inscrição estadual reativada, o que realmente não aconteceu” e que o autuante teria condição de verificar o motivo do cancelamento, que a empresa já havia enviado as DMA’s e que já havia pedido a reinclusão de sua inscrição.

Alega que é uma indústria, a única no ramo de válvulas no Brasil, que seu estatuto social não o autoriza a comercializar e que tem como único comprador a Petrobrás, cujas plataformas se situam todas fora do Estado da Bahia.

Argumenta que é indevido o débito ora exigido porque: a) “o destino das mercadorias não é o comércio direto das mesmas, vez que a autuada é indústria”; b) “as DMA’s foram devidamente entregues, cabendo desse modo apenas a apreensão das mercadorias até a reinclusão e multa formal”; c) “ainda que não se entendesse o cabimento da multa formal, ter-se-ia um outro tratamento que não comércio, vez que em toda a produção, ou, linha de montagem há diferentes valores agregados”; d) “a questão da industrialização ser na Bahia não é condição para seu comércio se dá no mesmo Estado, o produto válvulas são para manutenção de segurança das plataformas da PETROBRÁS – todas fora do Estado da Bahia, desse modo a aplicação da alíquota também fora feita de forma errônea”.

Discorre sobre o princípio da vinculação funcional aos ditames legais e sobre a relação jurídico-tributária para concluir que “ficou meridianamente esclarecido descaber em sua totalidade a imposição fiscal correspondente ao item 01”.

Protesta por todo o gênero de provas em direito admitido, inclusive a juntada de novos documentos, a realização de diligência, por preposto fiscal estranho ao feito e, finalmente, a improcedência do Auto de Infração.

A auditora designada para prestar a informação fiscal (fls. 44 a 46), afirma que o contribuinte foi intimado para cancelamento de sua inscrição em 13/02/04 e esta foi efetivamente cancelada em 10/03/04, por meio dos Editais nºs 06/2004 e 07/2004, publicados no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 108, inciso III, do RPAF/99, pelo motivo descrito no inciso VIII do artigo 171 do RICMS/97 (falta de apresentação de DMA).

Prossegue dizendo que o cancelamento da inscrição foi precedido de intimação, concedendo ao contribuinte o prazo de 20 dias para regularização da pendência, a qual somente foi sanada em 16/03/04, quatro dias após a autuação, com a entrega da DMA referente ao mês de novembro de 2003 (fls. 49 e 50).

Ressalta que o próprio autuado confirmou que o envio das DMA's em atraso foi realizado no dia 01/04/04, posteriormente à ação fiscal, e que, mesmo que o pedido de reinclusão fosse feito antes da autuação, o que não ocorreu, tal pedido não tem o condão de regularizar a situação cadastral do contribuinte, pois está sujeito à apreciação da autoridade fazendária podendo ser deferido ou não. Destaca, ainda, que a regularização cadastral ocorreu apenas em 06/05/04.

Entretanto, observa que a nota fiscal anexada à fl. 8 foi emitida em 08/03/04, data em que a inscrição estadual do sujeito passivo ainda não havia sido cancelada, o que somente ocorreu em 10/03/04, razão pela que conclui que, a despeito de ter a mercadoria transitado no posto fiscal numa data em que a situação cadastral estava irregular (12/03/04), o fato é que o contribuinte não cometeu nenhuma infração porque, à época da aquisição das mercadorias, ainda não estava legalmente impedido de comercializar.

Finalmente, opina pela improcedência do Auto de Infração, por não ter ocorrido a infração, “a despeito do primoroso trabalho fiscal”.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência a fiscal estranho ao feito, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências acostado às fls. 5 e 6 dos autos.

O autuado apresentou defesa, reconhecendo que sua inscrição estava cancelada “por falta de entrega de duas DMA's consecutivas”, mas que “a Secretaria da Fazenda não observou o dispositivo da lei que determina a NOTIFICAÇÃO do ato de cancelamento”. Argumentou também que as mercadorias não foram adquiridas para comercialização, uma vez que atua no ramo industrial, e que cumpriu a sua obrigação, ao entregar as DMA's em atraso, sugerindo a aplicação apenas de multa formal.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, por outro lado, afirmou que o contribuinte foi intimado para cancelamento de sua inscrição em 13/02/04 e esta foi efetivamente cancelada em 10/03/04, por meio dos Editais nºs 06/2004 e 07/2004, publicados no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 108, inciso III, do RPAF/99, pelo motivo descrito no inciso VIII do artigo 171 do RICMS/97 (falta de apresentação de DMA). Informou, ainda, que o cancelamento da inscrição foi precedido de intimação, concedendo-se ao contribuinte o prazo de 20 dias para regularização da pendência, a qual somente foi sanada em 16/03/04, quatro dias após a autuação, com a entrega da DMA referente ao mês de novembro de 2003 (fls. 49 e 50).

Obviamente, não há como ser aceita a alegação defensiva, de que não houve notificação do cancelamento da inscrição estadual, pois os Editais nº 06/2004 (de intimação para cancelamento da inscrição) e nº 07/2004 (de cancelamento da inscrição estadual) foram publicados no Diário Oficial do Estado, conforme a informação constante do sistema de processamento de dados da Secretaria da Fazenda.

Também não há nenhuma dúvida de que, no momento da ação fiscal (13/03/04), o autuado encontrava-se com sua inscrição cancelada no cadastro estadual, fato reconhecido, inclusive, na peça defensiva. A regularização cadastral somente ocorreu em data posterior à autuação (em 06/05/04) e, além disso, o fato de que o sujeito passivo atuar no ramo industrial, em princípio, não pode ser acatado como escusa, haja vista que, direta ou indiretamente, as mercadorias adquiridas poderão ser objeto de comercialização posterior.

Entretanto, consoante a observação acurada da auditora que prestou a informação fiscal, a Nota Fiscal nº 016661, anexada à fl. 10, foi emitida em 09/03/04, data em que a inscrição estadual do sujeito passivo ainda não havia sido cancelada, o que somente ocorreu em 10/03/04, consoante o documento de fls. 7 e 8 dos autos.

Sendo assim, concordo inteiramente com o posicionamento da auditora fiscal, já que restou evidente que, no momento em que foram adquiridas as mercadorias, o autuado ainda não estava legalmente impedido de comercializar, sendo, portanto, indevido o valor exigido no presente lançamento.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 022198.0308/04-1, lavrado contra TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - JULGADORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR